



ATA DE SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

PROCESSO: Nº 094/2012

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de reforma, ampliação e modernização do FRISP – Frigorífico de São Paulo, setor de pescados da CEAGESP, localizado no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO.

DATA DA SESSÃO: 02/07/2015

HORÁRIO: 09h30.

Às 09h30 do dia 02/07/2015, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos em razão do certame na modalidade Concorrência. Presentes o Presidente da Comissão Permanente de Licitações – Sr. **AGUINALDO BALON** e os membros – **SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO** e **PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI**. Sem representação do licitante.

PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda., em data de 28/05/2015, às fls. 1362/1973 e 1369/1373, em virtude do resultado da habilitação publicada no DOU do dia **22/05/2015**, pág. 05, seção 03, cujo extrato se encontra às fls. 1360.

A sessão pública para divulgação da análise da documentação habilitatória – Envelope A, ocorreu em data de **21/05/2015** (às fls. 1356/1357), com a habilitação de todas as empresas participantes do certame, quais sejam: Construmag Projetos e Construções Ltda., Multicon Engenharia Ltda. e Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Considerando que o recurso apresentado sobre a habilitação da empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. foi interposto no dia **28/05/2015**, às 13:34 horas, às fls. 1369/1373, o mesmo é tempestivo.

Considerando que o recurso apresentado sobre a habilitação da empresa Multicon Engenharia Ltda. Foi interposto no dia **28/05/2015**, às 13:34 horas, às fls. 1363/1367, o mesmo é tempestivo.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS:

1.1.CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA:



O recurso, em síntese, diz respeito a habilitação da empresa Construmag Projetos e Construções Ltda.

A recorrente aduz que a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. não comprovou sua qualificação técnica operacional, através dos atestados apresentados, às fls. 1019/1032; 1045/1055, 1058/1059 e 1065/1082, pois o edital exige que a execução mínima seja a instalação de *chiller* de 150 TR com *fan coil*, segundo item 9.1.3., alínea c, subitem c.1., sem mencionar a possibilidade de somatório de atestados.

Assim, a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. não apresentou atestados de capacidade técnico-operacional com o mínimo referido no edital, mas sim vários atestados que somados totalizam o mínimo exigido no edital, de modo que a habilitação foi inadequada; pugnando, ao final, pela procedência do recurso administrativo, com a inabilitação da empresa, acima referida.

1.2. MULTICON ENGENHARIA LTDA.

O recurso, em síntese, diz respeito a habilitação da empresa Multicon Engenharia Ltda.

A recorrente aduz que a empresa Multicon Engenharia Ltda. não comprovou sua qualificação técnica operacional, através dos atestados apresentados, às fls. 1019/1032; 1045/1055, 1058/1059 e 1065/1082-1083, pois o edital exige que a execução mínima seja a instalação de *chiller* de 150 TR com *fan coil*, segundo item 9.1.3., alínea c, subitem c.1., sem mencionar a possibilidade de somatório de atestados.

Assim, a empresa Multicon Engenharia Ltda. não apresentou atestados de capacidade técnico-operacional com o mínimo referido no edital, mas sim vários atestados que somados totalizam o mínimo exigido no edital, de modo que a habilitação foi inadequada; pugnando, ao final, pela procedência do recurso administrativo, com a inabilitação da empresa, acima referida.

2. DAS ANÁLISES E JULGAMENTOS DOS RECURSOS:

A análise e o julgamento dos recursos podem ser em conjunto, pois se referem aos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, veja-se:

De início, **Marçal Justen Filho** esclarece que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (cf. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 436).

Nesse passo, para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a capacidade técnico-operacional será comprovada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados na entidade profissional competente.

Note-se que, a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. apresentou tais atestados, porém, se considerados individualmente, os quantitativos estão abaixo do mínimo exigido pelo edital de concorrência pública nº 02/2015. E, somente com a somatória dos quantitativos destes mesmos atestados poder-se-ia atingir o mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Na mesma situação está a empresa Multicon Engenharia Ltda.

À par desta situação, o ponto central e relevante surge com o somatório de atestados, uma vez que com apenas um atestado, tanto a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. como a empresa Multicon Engenharia Ltda, não conseguiram comprovar suas capacidades técnico-operacionais.

A doutrina, em relação ao tema, permite o somatório de atestados, desde que observados alguns requisitos, sejam eles:

- (a) o objeto assim permita,
- (b) haja previsão expressa no instrumento convocatório da licitação e
- (c) que tais documentos se refiram a objetos executados simultaneamente.

Agora, voltando-se especificamente aos casos concretos, tem-se que o edital de concorrência pública nº 02/2015 não tem previsão expressa neste sentido, bem como os atestados apresentados não se referem a objetos executados simultaneamente, ou seja, tratam-se de objetos diversos, para órgãos e entidades diversas e em períodos de tempos diferentes (às fls. 1032, período de 03/09/12 até 20/03/15, às fls. 936, período de 22/06/2001 a 31/07/2002 e às fls. 955, período de 03/04/2006 a 28/02/2007), referente a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda.; e (às fls. 1032, período de 07/11/08 a 16/03/01, às fls. 1055, período de 03/03/03 a 31/12/03, às fls. 1059, período de 2002 e, às fls. 1083, não atende), referente a empresa Multicon Engenharia Ltda.

Portanto, nas condições acima apontadas, os atestados apresentados pelas empresas Construmag Projetos e Construções Ltda. e Multicon Engenharia Ltda não aludem a objetos executados simultaneamente, sendo certo que a execução de objetos em períodos diversos não comprovam a aptidão das licitantes.

Acresça-se a isso que, por oportuno, a redação conferida no item 9.1.3., alínea c, subitem c.1. não permite margem de dúvida, diante da especificidade do objeto licitado, de que se trata de apresentação de atestados individuais (ou únicos) com àquele quantitativo mínimo. E, sob este aspecto da análise, a interpretação ora realizada se coaduna com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o somatório somente será admitida se o objeto, por sua própria natureza, puder ser fracionado, o que se entende não ser o caso. Destaca-se, mais uma vez, a lição de **Marçal Justen Filho**:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: **uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas de quinhentos metros**. Muitas vezes, **a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa**. Nesses casos, **não terá cabimento o somatório de contratações anteriores**. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim a solução



deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado” (cf. in *ob. cit.*, p. 447). (grifado).

E, por fim, no Acórdão nº 2.088/2004-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues:

“... com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É **usual o estabelecimento de limites**, com o **intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no *curriculum* do licitante**. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (grifado).

Ou seja, é possível vedar o somatório de atestados sem que isso caracterize restrição a ampla competitividade do certame, cuja análise deva ser feita caso a caso. E, nas situações aqui relatadas, o somatório dos atestados, conforme realizado pelas empresas Construmag Projetos e Construções Ltda. e Multicon Engenharia Ltda, foi inadequado, motivando suas inabilitações.

1.4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decide-se conhecer os recursos administrativos interpostos pela empresa Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda. e, no mérito, dar-lhes provimento inabilitando as empresas Construmag Projetos e Construções Ltda. e Multicon Engenharia Ltda, por **desatendimento ao item 9.1.3., alínea c, subitem c.1. do edital**, quanto à comprovação de que possuem experiência técnico-operacional na instalação de *chiller* de no mínimo 150 TR com *fan coil*.

Fica designada a sessão pública para abertura do “ENVELOPE B” para o dia 16/07/2015, às 09h30, à Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, Prédio da Administração (EDSED III), SELIC – Seção de Licitações, Vila Leopoldina, São Paulo, SP.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 02 de julho de 2015.

AGUINALDO BALON
Presidente

SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO
Membro

PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI
Membro

ryy